



VOTO

LEI COMPLEMENTAR N.º (...), DE (...)

Institui no Quadro da Defensoria Pública do Estado a classe de apoio que especifica e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), a classe de Apoio Técnico-Jurídico de Analista de Defensoria, com grau de escolaridade correspondente ao do ensino superior.

Parágrafo único — A classe instituída por esta Lei é de provimento efetivo, exigindo-se dos seus ocupantes a comprovação da conclusão do bacharelado em direito.

Artigo 2º - A classe de Analista de Defensoria se destina à execução de tarefas de apoio e auxílio técnico-jurídico aos membros da Defensoria Pública visando a aprimorar a capacidade de absorção de demandas e conferir maior celeridade e eficiência na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados.

§ 1º — Constituem atribuições básicas da classe de Analista de Defensoria Pública, a serem exercidas sempre sob a supervisão de Defensor Público, sem prejuízo daquelas a serem estabelecidas pelo Conselho Superior da Defensoria Pública:

I — prestar auxílio técnico-jurídico às atividades processuais e extraprocessuais da Defensoria Pública;

II — auxiliar no atendimento ao público, prestando orientações relativas à coleta de documentos e ao andamento de processos administrativos e judiciais;

III — prestar orientações jurídicas nas atividades de conciliação, mediação e demais instrumentos de resolução extrajudicial de conflitos utilizados pela Defensoria Pública;

IV — elaborar minutas de manifestações próprias dos órgãos de execução, especialmente em demandas repetitivas, além de outros trabalhos de natureza jurídica atinentes a feitos judiciais ou procedimentos administrativos, que guardem pertinência com as atribuições institucionais da Defensoria Pública;

V — acompanhar o andamento de processos e procedimentos administrativos, prestando informações ao membro da Defensoria Pública;

VI — acessar e inserir dados em sistemas informatizados;

VII — realizar, mediante determinação superior, contatos com pessoas e organismos públicos ou privados para atender às necessidades de trabalho;

VIII — cumprir diligências necessárias à prestação da assistência jurídica integral e gratuita determinadas pelo membro da Defensoria Pública;

IX — executar demais tarefas correlatas a seu cargo.

§ 2º - Ao Analista de Defensoria Pública é vedado praticar quaisquer atos, processuais ou extraprocessuais, que exijam qualidade postulatória ou constituam atribuição exclusiva de órgão de execução da Defensoria Pública do Estado, salvo assinar peças processuais ou manifestações nos autos juntamente com Defensor Público.

Artigo 3º - A classe de Analista de Defensoria Pública é escalonada em 2 (duas) referências e 6 (seis) graus, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das respectivas atribuições e nos termos Escala de Vencimentos — Superior constante do Anexo I desta Lei Complementar.

Artigo 4º - Para fins de aplicação do disposto nesta lei complementar, considera-se:

I - classe: o conjunto de cargos de mesma denominação;

II - referência: o símbolo indicativo do vencimento do cargo;

III - grau: valor do vencimento dentro da referência;

IV - padrão: conjunto de referência e grau;

V - progressão: passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior de uma mesma referência da respectiva classe;

VI - promoção: passagem do servidor para o primeiro grau da referência subsequente de sua respectiva classe, devido à aquisição de competências adicionais às exigidas para o ingresso no cargo de que é titular;

VII - estágio probatório: os 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos da classe de Analista de Defensoria.

Artigo 5º - O ingresso nos cargos da classe de Analista de Defensoria far-se-á no padrão inicial da respectiva classe, mediante concurso público de provas e títulos, observado o requisito mínimo previsto no artigo 1º, parágrafo único desta lei complementar, além de outros que forem fixados pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Parágrafo único - O exercício do cargo de oficial de Defensoria ou da função de estagiário da Defensoria Pública contará como título nos concursos para Analista de Defensoria, nos termos dos editais.

Artigo 6º - O servidor nomeado para cargo de Analista de Defensoria ficará sujeito, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a estágio probatório ao longo do qual a assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade demonstradas serão objeto de avaliação visando a sua confirmação na carreira ou a exoneração do respectivo cargo.

§ 1º - No período de estágio probatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se a sua aptidão e capacidade para o exercício das atribuições inerentes ao cargo que ocupa, por intermédio da avaliação dos critérios elencados no caput deste artigo.

§ 2º - O período de estágio probatório será acompanhado por Comissão Técnica constituída por ato do Defensor Público-Geral do Estado, que deverá:

a) - propiciar condições para a adaptação do servidor ao ambiente de trabalho;

b) - orientar o servidor no desempenho de suas atribuições;

c) - verificar o grau de adaptação ao cargo e a necessidade de submeter o servidor a programa de treinamento.

§ 3º - A avaliação será promovida semestralmente pelo Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado, com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 7º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio probatório, o Departamento de Recursos Humanos da Defensoria Pública do Estado encaminhará à Comissão Técnica, no prazo de 30 (trinta) dias, relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação no cargo ou exoneração.

§ 1º - A Comissão Técnica poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - No caso de ter sido proposta a exoneração, a Comissão Técnica abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do interessado, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 3º - A Comissão Técnica encaminhará ao Defensor Público-Geral do Estado, para decisão final, proposta de confirmação ou de exoneração do servidor.

§ 4º - Os atos de confirmação ou de exoneração deverão ser publicados pela autoridade competente até o penúltimo dia do estágio probatório.

Artigo 8º - Durante o período de estágio probatório, o servidor não poderá ser afastado do seu cargo, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I, VI e VIII do artigo 150 da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, ficando, nesses casos, suspenso o respectivo prazo trienal.

Artigo 9º - Os integrantes da classe disciplinada por esta lei complementar ficam sujeitos à Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 10 - A retribuição pecuniária dos servidores integrantes da classe instituídas por esta lei complementar compreende vencimento, cujos valores são os fixados na Escala de Vencimentos constantes do Anexo I desta lei complementar, bem como as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor do vencimento, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - décimo terceiro salário, nos termos do artigo 7º, inciso VIII c.c. artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal;

IV - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

V - diária;

VI - outras vantagens pecuniárias previstas na Lei Complementar n. 1.050, de 24 de junho de 2008.

Artigo 11 — A movimentação vertical do Analista de Defensoria na classe ocorrerá mediante progressão e promoção.

Artigo 12 - A progressão será realizada anualmente, mediante processo de avaliação de desempenho, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total de servidores da classe de Analista de Defensoria

Artigo 13 - Poderão participar do processo de progressão os servidores que tenham:

I - cumprido o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício no padrão da classe em que seu cargo estiver enquadrado;

II - obtido avaliação mínima de 50% (cinquenta por cento) em pelo menos 2 (dois) processos anuais de avaliação de desempenho, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos em ato próprio do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 14 - O interstício será interrompido quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo em comissão de que trata esta Lei ou a Lei Complementar n. 1.050, de 24 de junho de 2008;

II - afastado nos termos do artigo 75 da Lei n° 10.261, de 28 de outubro de 1968;

III - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à sua área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 15 - Os demais critérios relativos à progressão serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 16 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo fará jus à progressão automática do grau “A” para o grau “B” da respectiva referência da classe a que pertença, caso não tenha progredido anteriormente para este grau.

Artigo 17 - A promoção permitirá a passagem da referência 1 para a referência 2 da classe de Analista de Defensoria Pública.

Artigo 18 - Quando o valor do vencimento do grau “A” da referência subsequente for inferior àquele anteriormente percebido, o enquadramento far-se-á no grau com valor imediatamente superior.

Artigo 19 - São requisitos para fins de promoção:

I - contar com, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na Referência 1 da classe de Analista de Defensoria Pública;

II - ter recebido nota média igual ou superior a 70 (setenta) nas 2 (duas) últimas avaliações de desempenho;

III - ser aprovado em avaliação teórica ou prática para aferir a aquisição de competências necessárias ao exercício de suas funções na referência superior;

IV - comprovar a obtenção de diploma de pós-graduação “stricto” ou “lato sensu”, mestrado ou doutorado relativo à sua área de atuação ou a aquisição de competências adicionais mediante atendimento do programa de capacitação continuada, disciplinado por ato do Defensor Público-Geral do Estado.

Parágrafo único - Os cursos a que se referem o inciso IV deste artigo e os demais critérios relativos ao processo de promoção serão estabelecidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

Artigo 20 — A movimentação horizontal ocorrerá mediante remoção do servidor do seu local de lotação para outro, mediante Ato da Defensoria Pública-Geral.

§ 1º - A remoção poderá ser voluntária ou involuntária.

§ 2º - A remoção involuntária dar-se-á de ofício, quando presente a necessidade do serviço público.

§ 3º - A remoção voluntária poderá ser deferida pela Administração, quando requerida pelo servidor, desde que conveniente à prestação do serviço público.

Artigo 21 - Fica instituída, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública do Estado (SQCA), o cargo em comissão de Assessor Jurídico de Defensoria Pública, destinado ao desempenho das atividades de chefia, assessoramento e direção, com remuneração fixada no Anexo II desta lei complementar, em número não superior a 40% do total de servidores de provimento efetivo da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º - São requisitos para a nomeação de Assessor Jurídico de Defensoria Pública:

a) ser bacharel em Direito com diploma registrado;

- b) gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;
- c) estar em dia com as obrigações perante a Justiça Eleitoral;
- d) não ser cônjuge, afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º grau, inclusive, de qualquer dos membros da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

§ 2º - Os requisitos deverão ser comprovados no momento da posse do indicado.

§ 3º - A cada Defensor Público corresponderá, no máximo, (01) um Assessor Jurídico de Defensoria Pública.

§ 4º - O Assessor Jurídico de Defensoria Pública poderá ser exonerado a qualquer tempo, a critério do Defensor Público ao qual estiver vinculado ou mediante iniciativa da Defensoria Pública-Geral, nesse último caso, por deliberação do Conselho Superior, após oitiva do Defensor Público respectivo.

§ 5º - Constituem atribuições básicas do Assessor Jurídico de Defensoria Pública:

a) chefiar equipe de, no mínimo, 03 (três) estagiários de direito, de graduação ou pós-graduação, e/ou Analista de Defensoria, no exercício de suas atividades, que estejam sob a supervisão do Defensor Público, ao qual o Assessor estiver vinculado;

b) assessorar a Coordenação do Atendimento Especializado ao Público, na organização, fiscalização e desenvolvimento da atividade;

c) prestar assessoria, nas demandas de maior complexidade, a Coordenador de Núcleo Especializado, Coordenador Regional, Coordenador de Unidade, membro eleito do Conselho Superior e Diretor da Escola da Defensoria Pública;

d) prestar assessoria nas atividades pré-processuais e extrajudiciais, em especial de natureza coletiva, exercidas pela Defensoria Pública.

§ 6º Aplica-se ao Assessor Jurídico de Defensoria Pública a vedação contida no art. 2º, §2º, desta Lei Complementar.

§ 7º - Em caso de remoção ou nova designação do Defensor Público, ser-lhe-á facultado manter a assessoria, desde que satisfeitos os requisitos legais na nova lotação.

§ 8º - O Assessor Jurídico de Defensoria Pública será nomeado em comissão por ato da Defensoria Pública-Geral, mediante indicação do Defensor Público interessado.

§ 9º - Ao Assessor Jurídico de Defensoria Pública, aplica-se, no que couber, as disposições do art. 9º e do art. 10, desta Lei Complementar.

Artigo 22 – As atividades desenvolvidas pelos Analistas de Defensoria e pelos Assessores Jurídicos de Defensoria Pública serão cumpridas em regime presencial ou híbrido, observada a normativa estabelecida pelo Conselho Superior.

Artigo 23 - O Conselho Superior da Defensoria Pública fixará a distribuição dos cargos efetivos e em comissão dentre as unidades e os órgãos de execução da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 24 — Às classes disciplinadas por esta lei complementar aplicam-se as vantagens não-pecuniárias e os afastamentos de que tratam os Capítulos VIII e IX do Título III da Lei complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, e, no que couber, os deveres, proibições e impedimentos previstos no Capítulo III do Título IV, bem como o regime disciplinar de que trata o Título V da mesma lei complementar.

Parágrafo único - As infrações administrativas dos servidores de que trata o “caput” deste artigo serão apuradas por comissão processante designada pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 25 - Ficam criados, no Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), 540 (quinhentos e quarenta) cargos de Analista de Defensoria, Referência 1, Grau A e 360 (trezentos e sessenta) cargos de Assessores de Defensoria Pública.

Parágrafo único - O provimento dos cargos a que se refere este artigo poderá ocorrer de forma gradual e escalonada, observada a proporcionalidade fixada no art. 21, *caput*, a partir da vigência desta lei complementar.

Artigo 26 - Aplicam-se, subsidiariamente, aos servidores integrantes do Subquadro de Cargos de Apoio da Defensoria Pública (SQCA), as disposições da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, e da Lei complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, naquilo em que não colidirem com as prescrições desta lei complementar, bem como o disposto na Lei complementar nº 883, de 17 de outubro de 2000.

Artigo 27 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Artigo 28 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

A que se refere o artigo 3º da Lei complementar nº (...) de (...) de (...) 2022

Escala de Vencimentos

| Ref/Grau | A | B | | D | E | F |
|----------|---|---|--|---|---|---|
| 1 | | | | | | |
| 2 | | | | | | |

(em reais)

ANEXO II

A que se refere o artigo 21 da Lei complementar nº (...), de (...) de (...) de 2022.

| FUNÇÃO | REFERENCIA | VENCIMENTO BÁSICO (em reais) |
|--------------------------------|------------|------------------------------|
| Analista de Defensoria — Chefe | FC-01 | |



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Nascimento De Paula, Defensor Público Conselheiro**, em 14/10/2022, às 11:15, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **0312111** e o código CRC **340B73B1**.

Rua Boa Vista, 200 1º andar - Bairro Centro - CEP 01014-000 - São Paulo - SP - www.defensoria.sp.def.br

2021/0001968

RELT CSDP - 0312111v2

Criado por [lpaula](#), versão 2 por [lpaula](#) em 14/10/2022 11:15:03.